

DECRETO N° 2.933 DE 24 DE MARÇO DE 1994

(Publicado no Diário Oficial de 25/03/1994)

Alterado pelo Decreto nº 6.316/97.

Ver Instrução Normativa nº 131/94, publicada no DOE de 30/06/94, que visa prestar esclarecimentos sobre a forma simplificada de apuração do ICMS das empresas industriais do ramo de vestuário.

Prorrogado até 24/03/00 pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97.

Concede tratamento tributário simplificado à indústria de vestuário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no § 8º do Art. 42 da Lei nº 4.825/89, e considerando a necessidade de revitalizar a indústria baiana de vestuário, com reflexos diretos no aumento do emprego da mão-de-obra e na demanda de matérias-primas por este setor, e objetivando reverter o quadro de esvaziamento econômico deste segmento,

DECRETA

Art. 1º Os estabelecimentos industriais do ramo de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, classificados na posição 25 do Código de Atividades Econômicas - Anexo 3 do Regulamento do ICMS, poderão apurar o ICMS relativo à comercialização de suas mercadorias, de forma simplificada, com base em percentuais a serem aplicados sobre o valor da receita bruta mensal, relativa às saídas de mercadorias tributadas, obedecendo aos seguintes cálculos, progressivamente:

I - 3% (três por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, até esta atingir o valor correspondente a 1.000 UPFs-BA;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a 1.000 UPFs-BA.

Art. 2º Os contribuintes que optarem pelo regime previsto no artigo antecedente observarão, inicialmente, as seguintes condições:

Nota: A redação atual do "caput" do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Redação original, efeitos até 03/04/97:

"Art. 2º Os contribuintes que optarem pelo regime previsto no artigo primeiro observarão as seguintes condições:"

I - o valor da receita bruta mensal será apurado pelo somatório das saídas do estabelecimento, deduzindo-se, para efeito do cálculo do imposto, as saídas isentas e não-tributadas bem como as devoluções de mercadorias adquiridas;

Nota: A redação atual do inciso I, do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Redação original, efeitos até 03/04/97:

"I - o valor da receita bruta mensal será apurado pelo somatório das saídas do estabelecimento, deduzindo-se, para efeito do cálculo do imposto, as saídas isentas, e não-tributadas e as devoluções de mercadorias adquiridas;"

II - é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais;

Nota: A redação atual do inciso II, do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Redação original, efeitos até 03/04/97:

"II - será vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais;"

III - nas saídas de mercadorias tributadas a Nota Fiscal será emitida com destaque normal do imposto;

IV - tratando-se de aquisição interestadual de bem ou material de consumo sujeitos ao pagamento da diferença de alíquotas, a sua tributação ocorrerá na forma disposta no Regulamento do ICMS (RICMS/BA), aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997;

Nota: A redação atual do inciso IV, do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Redação original, efeitos até 03/04/97:

"IV - tratando-se de aquisição interestadual de bem ou material de consumo sujeitos ao pagamento da diferença de alíquotas, a sua tributação ocorrerá na forma do art. 77 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89;"

V - ocorrendo saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o estabelecimento assuma a condição de contribuinte substituto, o ICMS a ser retido na fonte será calculado na forma do art. 357 do RICMS/BA, sendo que o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será o calculado de acordo com o critério normal de tributação;

Nota: A redação atual do inciso V, do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Redação original, efeitos até 03/04/97:

"V - ocorrendo saída de mercadoria sujeita a substituição tributária, em que o estabelecimento assuma a condição de contribuinte substituto, o ICMS a ser retido na fonte será calculado na forma do art. 22 do RICMS-BA/89, sendo que o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será o calculado de acordo com o critério normal de tributação,"

VI - é vedado o uso de máquina registradora por parte dos estabelecimentos industriais optantes por este regime.

Nota: A redação atual do inciso VI, do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Redação original, efeitos até 03/04/97:

"VI - será vedado o uso de máquina registradora por parte dos estabelecimentos industriais optantes por este regime."

Art. 3º Às operações relativas a desincorporação de bens do ativo e de uso e consumo não se aplicarão as normas do regime previsto neste Decreto, ficando sujeitas ao tratamento tributário adotado pelo RICMS/BA.

Nota: A redação atual do art. 3º foi dada pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Redação original, efeitos até 03/04/97:

"Art. 3º Não se aplicarão as normas deste Regime, ficando sujeitas à tributação na forma do RICMS/89, as operações relativas à desincorporação de bens do ativo e de uso ou consumo."

Art. 4º A escrituração fiscal será também simplificada, devendo apenas serem

escriturados os livros Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único. Os livros acima indicados, as notas fiscais decorrentes de entradas e saídas de mercadorias, os conhecimentos de transporte e os documentos relativos às contas de água, luz, telefone e aluguel, além dos comprovantes das demais despesas do estabelecimento referentes aos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser conservados no estabelecimento, em ordem cronológica.

Nota: A redação atual do parágrafo único do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Redação original, efeitos até 03/04/97:

"Parágrafo único. Os livros acima indicados, as notas fiscais decorrentes de entradas e saídas de mercadorias, os conhecimentos de transporte e os documentos relativos às contas de água, luz, telefone, aluguel e salários além dos comprovantes das demais despesas do estabelecimento referentes aos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser conservados no estabelecimento, por ordem cronológica."

Art. 5º O enquadramento do contribuinte no regime previsto neste Decreto ocorrerá mediante protocolização do DIC com a alteração na forma de pagamento, campo 11, dirigido à Inspetoria Fiscal da circunscrição.

Art. 6º Será desenquadrado do regime o contribuinte que:

I - formalmente o solicitar;

II - deixar de exercer atividade industrial;

III - praticar quaisquer espécies de fraudes fiscais em proveito próprio ou de terceiros, em especial aquelas que importem em redução do montante do imposto a recolher, implicando o desenquadramento na exigência do tributo fraudado, com todos os acréscimos legais;

Nota: A redação atual do inciso III, do art. 6º, foi dada pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Redação original, efeitos até 03/04/97:

"III - praticar quaisquer espécies de fraudes fiscais, em proveito próprio ou de terceiros, em especial aquelas que importem em redução do montante do imposto a ser recolhido, implicando o desenquadramento na exigência do tributo fraudado, com todos os acréscimos legais;"

IV - prestar declarações inexatas, ou deixar de prestá-las ao fisco, quando solicitado, hipótese em que será exigido o imposto que deixou de ser recolhido sob o regime de apuração normal, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

V - deixar de recolher o ICMS, em um mesmo exercício, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados;

Nota: O inciso V foi acrescentado ao art. 6º pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

VI - se encontrar em débito, não regularizado, com a Fazenda Pública Estadual;

Nota: Renumerado do inciso V do art. 6º para inciso VI pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

VII - a receita bruta mensal ultrapasse o valor correspondente a 30.000 (trinta mil)

UPF-BA, em qualquer período de apuração.

Nota: O inciso VII foi acrescentado ao art. 6º pelo Decreto nº 6.316, de 03/04/97, DOE de 04/04/97, efeitos a partir de 04/04/97.

Art. 7º Quanto ao cumprimento das obrigações não excepcionadas no presente Decreto, serão atendidos os dispositivos constantes do Regulamento do ICMS vigente.

Art. 8º Como faculdade prevista no § 9º do art. 42 da Lei nº 4.825/89, com a redação dada pela Lei nº 6.353, de 26 de dezembro de 1991, os estabelecimentos industriais enquadrados no presente regime poderão usufruir dos benefícios do Programa de Crédito Especial à Microempresa (PROCEM), conforme especificado no seu regulamento e no art. 398, § 9º, do RICMS/89.

Art. 9º Fica autorizado o Secretário da Fazenda a emitir os atos normativos necessários à aplicação do Regime Simplificado previsto neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, para produzir efeitos pelo prazo de 03(três) anos, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de março de 1.994.

Antonio Carlos Magalhães
Governador

Paulo Ganem Souto
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda